

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2023

Apensados: PL nº 2.610/2024, PL nº 977/2024, PL nº 1.281/2025, PL nº 571/2025, PL nº 801/2025 e PL nº 968/2025

Dispõe sobre a atenção às pessoas com lipedema no Sistema Único de Saúde – SUS.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2023, determina medidas a serem adotadas no Sistema Único de Saúde – SUS em relação a pessoas com lipedema: incluir os procedimentos referentes na tabela de Procedimentos, medicamentos e OPM do SUS; proporcionar todos os meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis; treinar e atualizar os profissionais de saúde na doença; realizar ações e campanhas de divulgação; elaborar e adotar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas no prazo de 180 dias a partir da publicação da referida lei; fomentar a inclusão do lipedema nos currículos acadêmicos; incentivar e estimular a pesquisa científica sobre lipedema no país. Determina ainda que as pessoas com lipedema terão garantia de atenção integral, incluindo: diagnóstico correto; acesso aos recursos terapêuticos; e acompanhamento multiprofissional. O projeto veda, ainda, todo tipo de discriminação contra a pessoa com lipedema em função de sua condição.

Tramitam conjuntamente:

— Projeto de Lei nº 977, de 2024, do Deputado Marx Beltrão, que dispõe sobre a atenção integral a ser prestada às mulheres portadoras de lipedema ou síndrome de Allen-Hines, que define como acúmulo simétrico de



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

gordura em membros, acompanhado de dor e desconforto. Dispõe que a linha de cuidado constitui-se de orientação, diagnóstico e prevenção; divulgação de informações; acompanhamento por equipes multidisciplinares; tratamento médico, cirúrgico, medicamentoso ou fisioterápico, entre outros porventura necessários; organização de informações sobre a ocorrência em sistemas informatizados. Determina ainda que a patologia constituirá tema de ensino das áreas de saúde.

— Projeto de Lei nº 2.610, de 2024, da Deputada Iza Arruda, que “institui a Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema”, prevendo: atualização das diretrizes curriculares dos cursos da saúde; programas de atualização e a capacitação; campanhas de conscientização destinadas ao público em geral, com ações específicas em escolas e unidades de saúde; parcerias com meios de comunicação; desenvolvimento de protocolos clínicos específicos; incentivo pesquisa; tratamentos adequados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar, com atendimento por equipes multidisciplinares.

— Projeto de Lei nº 571, de 2025, do Deputado Felipe Becari, que “institui o ‘Junho Roxo’, dedicado à conscientização do Lipedema, a ser comemorado, anualmente, no mês de Junho”.

— Projeto de Lei nº 801, de 2025, do Deputado João Daniel, que “dispõe sobre a atenção integral a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas diagnosticadas com lipedema ou síndrome de Allen-Hines e dá outras providências”. Segundo o projeto: o SUS assegure acesso a serviços de saúde especializados; o Ministério da Saúde, em parceria com estados, municípios e Distrito Federal, deverá elaborar e implementar políticas públicas específicas para o atendimento integral de pacientes com lipedema e síndrome de Allen-Hines; cria-se Cadastro Nacional de Pessoas com Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines, com o objetivo de monitorar a prevalência da doença, acompanhar a evolução dos pacientes e subsidiar a formulação de políticas públicas.

— Projeto de Lei nº 968, de 2025, do Deputado Felipe Becari, que “institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

e dá outras providências”, enunciando princípios, tratando de diagnóstico, de tratamento, de diretrizes a serem criadas pelo Executivo para capacitação e profissionais, campanhas de conscientização e obrigação dos planos de saúde de atender as pessoas com lipedema.

— Projeto de Lei nº 1.281, de 2025, da Deputada Ely Santos, que “dispõe sobre a criação de um Centro de Referência em Lipedema, objetivando oferecer acompanhamento especializado e outras condições similares”.

As matérias estão sujeitas a regime de tramitação ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 5.582/2023, 977/2024, 2.610/2024, 571/2025, 801/2025, 968/2025 e 1.281/2025 tratam de um tema que vem-se mostrando relevante para a saúde pública brasileira: a atenção às pessoas com lipedema. Trata-se de uma doença crônica, inflamatória e progressiva do tecido conjuntivo frouxo, tendo a gordura como seu principal componente. Tem origem genética, e estima-se que pelo menos 60% das pacientes tenham familiares com a mesma condição.

Por muito tempo, o Lipedema foi confundido com sobrepeso ou aceito como um simples “biotipo familiar”, o que atrasou diagnósticos e dificultou tratamentos adequados. Foi somente em 2019 que a Organização Mundial da Saúde (OMS) o reconheceu como uma entidade nosológica distinta. A inflamação crônica de baixo grau, característica da doença, provoca alterações sutis ao longo dos anos, tornando o estilo de vida saudável e o



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

tratamento precoce fundamentais para frear sua progressão. Entretanto, devido a esse histórico, o lipedema ainda é pouco conhecido e subdiagnosticado. Os nobres autores e autoras demonstram, com suas iniciativas, sensibilidade e comprometimento com a melhoria da qualidade de vida dessa parcela da população, revelando uma justa preocupação com o acesso a diagnóstico adequado, atendimento multiprofissional, políticas de conscientização e promoção do conhecimento científico.

A convergência de objetivos entre todas as proposições evidencia a necessidade de avançarmos na organização de uma linha de cuidado específica e no fortalecimento das ações de educação permanente, pesquisa e vigilância relacionadas ao lipedema. Devemos reconhecer que as iniciativas apresentadas têm mérito inquestionável ao trazer luz a uma condição frequentemente invisibilizada nas políticas de saúde.

Todavia, embora as intenções sejam louváveis, a maior parte das proposições incorre em problemas de ordem jurídico-formal, sobretudo no que tange:

— à criação direta, por lei, de políticas públicas, programas, protocolos clínicos, currículos acadêmicos, campanhas e estruturas administrativas, matéria de competência típica do Poder Executivo (art. 84 da Constituição Federal), inclusive do Ministério da Saúde;

— à determinação de incorporação de procedimentos, medicamentos e órteses/próteses no âmbito do SUS, atribuição exclusiva do Ministério da Saúde, precedida de avaliação técnico-científica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec);

— à imposição de obrigações à saúde suplementar, cuja regulação compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), especialmente no que se refere à definição do rol de procedimentos obrigatórios e às normas de cobertura;

— à criação ou determinação de Centros de Referência ou cadastros nacionais, que envolve estruturação administrativa, gerenciamento de sistemas de informação e alocação de recursos, competências reservadas ao Executivo;



— à previsão de vinculadores de conteúdo curricular para as áreas de saúde, cuja coordenação pertence ao Ministério da Educação e às diretrizes nacionais estabelecidas pelas diretrizes curriculares.

Dessa forma, ainda que meritórios, diversos dispositivos apresentam vício de iniciativa e extrapolam os limites do processo legislativo, criando obrigações administrativas e sanitárias que cabem exclusivamente ao Executivo normatizar, implementar e gerir.

Adicionalmente, parte das proposições estabelece prazos e determinações incompatíveis com o funcionamento regular do SUS, com suas instâncias de pactuação (CIT, CIBs) e com o fluxo técnico-científico de elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Nesse sentido, optamos por construir um substitutivo que consolida em um único texto os aspectos convergentes, preserva o mérito e a finalidade de todas as proposições apensadas, respeita os limites constitucionais e legais e estabelece diretrizes gerais, em nível legislativo, para a atenção integral às pessoas com lipedema, sem violar a autonomia técnica das instâncias sanitárias.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.582, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 977, de 2024; 2.610, de 2024; 571, de 2025; 801, de 2025; 968, de 2025; e 1.281, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-21407



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2023

Apensados: PL nº 2.610/2024, PL nº 977/2024, PL nº 1.281/2025, PL nº 571/2025, PL nº 801/2025 e PL nº 968/2025

Apresentação: 24/11/2025 14:41:03.877 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 5582/2023

PRL n.4

Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema, destinada a promover a conscientização, a qualificação da atenção em saúde e o estímulo à pesquisa sobre o lipedema, observado o pacto federativo e as competências dos entes federados.

Art. 2º A Política Nacional de que trata esta Lei tem como princípios:

I – o respeito à dignidade e à não discriminação das pessoas com lipedema;

II – a promoção do cuidado integral e humanizado;

III – a valorização da informação de qualidade, baseada em evidências científicas;

IV – o reconhecimento da necessidade de capacitação permanente de profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social;

V – o incentivo à pesquisa científica, tecnológica e clínica sobre o lipedema.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema:



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

I – apoio à elaboração, revisão e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, no âmbito das instâncias técnico-científicas competentes;

II – estímulo à capacitação de profissionais de saúde para diagnóstico, manejo e acompanhamento de pessoas com lipedema;

III – promoção de ações de conscientização e educação em saúde dirigidas à população, com prioridade para mulheres e grupos mais afetados;

IV – incentivo à inserção de conteúdos relacionados ao lipedema em processos formativos das áreas de saúde, respeitada a autonomia das instituições de ensino;

V – fomento à produção e disseminação de pesquisas científicas sobre epidemiologia, etiologia, diagnóstico e terapêutica do lipedema;

VI – estímulo a parcerias entre órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil para ações de educação, apoio e informação.

Art. 4º Os entes federados, observadas suas competências e disponibilidade orçamentária, poderão adotar medidas alusivas à implementação desta Política, inclusive por meio de campanhas educativas, ações de capacitação e cooperação institucional.

Art. 5º É instituído o Junho Roxo, a ser celebrado anualmente, no mês de junho, como mês de conscientização sobre o lipedema, com o objetivo de ampliar a difusão de informações qualificadas sobre a condição, estimular o diagnóstico precoce e promover o acolhimento das pessoas afetadas.

Art. 6º A implementação das ações referidas nesta Lei observará:

I – o planejamento setorial e as prioridades definidas pelas instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

II – as competências regulatórias dos órgãos federais, especialmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Agência Nacional de Saúde Suplementar;

III – a necessidade de compatibilização com estudos técnicos, diretrizes clínicas vigentes e disponibilidade de recursos.

Art. 7º A Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema poderá ser objeto de avaliação periódica, para incorporação de novos conhecimentos e tecnologias, conforme análise das instâncias técnico-científicas competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-21407



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251069114700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *